



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO nº 7652
(29.10.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 2153-94.2010.6.02.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

REPRESENTADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / "FRENTE
POPULAR POR ALAGOAS" / SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (TV
ALAGOAS)

ADVOGADO: MARCELO BRABO MAGALHÃES / OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
INSERÇÃO. CONGELAMENTO DE
IMAGEM. Desequilíbrio configurado.
Desnecessidade de prova de dolo
ou culpa. Responsabilidade
objetiva das emissoras de
televisão. APLICAÇÃO DE MULTA.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Houve desequilíbrio do pleito no congelamento pela emissora representada de imagem contendo propaganda de candidato.
2. É desnecessária a comprovação de culpa ou dolo para punição de emissora em razão de descumprimento da lei eleitoral.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official of the court.

Representação nº 2153-94.2010.6.02.0000

3. Aplicação de multa no mínimo legalmente estabelecido.
4. Procedência parcial da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o relator, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Relator Designado



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral-movida pela Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento nos arts. 45 e 56 da Lei das Eleições.
2. Aduziu-se na inicial que, ao veicular inserção do candidato representado, a TV Alagoas congelou a imagem no segundo final da inserção, onde consta o número "12", e o título "governador" por 1'41". Asseverou que houve burla a lei eleitoral, gerando desequilíbrio ao pleito. Afirmou que a referida emissora seria reincidente em práticas de parcialidade em benefício do candidato representado. Pugnou a) para que sejam descontados 1'41" do tempo do guia eleitoral da coligação representada, no horário noturno; b) pela suspensão da programação normal da emissora representada e aplicação de multa.
3. Requereu liminar, que foi indeferida.
4. Os representados Ronaldo Lessa e Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" apresentaram defesa suscitando, preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito sustentou-se não ter havido benefício aos representados, mas somente falha operacional, que não desequilibraria o pleito. Pugnaram pela improcedência da representação.
5. Devidamente notificada, a emissora representada sustentou que o congelamento da imagem se deu por falha técnica, não existindo qualquer interesse escuso no referido episódio. Afirmou que a propaganda não se revelou potencialmente lesiva uma vez que não apareceu o nome de candidato. Sustentou que seria desarrazoado o pedido de suspensão da emissora. Pugnou pela improcedência da representação ou pela condenação em multa mínima.

É, em apertada síntese, o relatório. Passo à decisão.

PRELIMINAR

6. Os representados Ronaldo Lessa e Coligação "Frente popular por Alagoas" suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não teriam tido qualquer participação na eventual propaganda irregular combatida.
7. Verifico que, de fato, a única responsável pela transmissão da inserção é a própria emissora de TV, que no caso dos autos assumiu ter sido responsável pela suposta falha operacional.

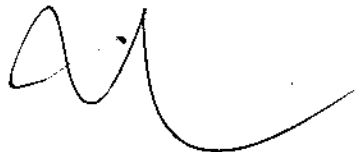


Representação nº 2153-94.2010.6.02.0000

8. Destarte, não restam nos autos elementos que justifiquem a inclusão dos representados no polo passivo da lide.
9. Do exposto, acolho a preliminar suscitada, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação aos representados Ronaldo Lessa e Coligação "Frente popular por Alagoas", nos termos do art. 267, VI, persistindo a demanda em relação à emissora representada.

MÉRITO – VOTO VENCEDOR

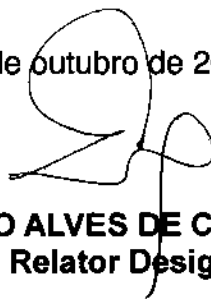
10. O cerne da questão posta a apreciação repousa na análise do cabimento de punição aos representados pela veiculação irregular por 1'41" de propaganda benéfica ao candidato representado.
11. Analisando o conteúdo da propaganda insurgida, verifico que, de fato, houve desequilíbrio no pleito em razão da exposição, por tempo superior ao reservado, de propaganda eleitoral de candidato.
12. Penso não prosperar o argumento ventilado pela emissora de que houve mera falha operacional que não ensejaria cabimento de multa.
13. Em verdade, a atividade desenvolvida pela emissora é regulada pela Lei das Concessões (Lei nº 8987/95) que prevê responsabilidade objetiva. Destarte, é irrelevante a existência ou não de culpa para a imposição de penalidade em razão de falha na prestação do serviço, que, no caso dos autos, culminou em desrespeito à Lei Eleitoral.
14. O inciso IV do art. 28 da Resolução TSE 23.191 reza que é vedado às emissoras de televisão dar tratamento privilegiado a partido ou candidato, que foi o que houve na situação em tela.
15. Assim, em razão do descumprimento do dispositivo mencionado, penso ser aplicável a multa prevista no §4º do art. 28 da mesma Resolução, que prevê multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).
16. Considerando a pequena repercussão do prejuízo, aplico a multa no mínimo legalmente estipulado.
17. No que pertine à aplicação da pena prevista no art. 56 da Lei das Eleições, penso não ser cabível.



Representação nº 2153-94.2010.6.02.0000

18. Em verdade, a suspensão da programação normal da emissora não garante à reparação do direito lesado. Ao revés, culmina por gerar prejuízo à sociedade que terá reduzido o acesso à informação.
19. A suspensão da programação de meio de comunicação é medida extrema e que deve ser determinada quando se vislumbrar deliberada ofensa a lei eleitoral.
20. Penso não ser proporcional, vez que não é adequada, nem tampouco necessária, a sua determinação em situações em que se observa que a supressão de tempo de horário eleitoral gratuito se deu em razão de falha técnica, como é o caso dos autos.
21. Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente representação para aplicar, à empresa TV Alagoas, multa no valor (mínimo) de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).
22. É como voto.

Em Maceió, 29 de outubro de 2010.



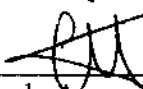
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7652, de 29/10/2010, foi conferido e publicado na 107ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs20min. Eu, Rafael F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2153-94.2010.6.02.0000

Prot. 19.865/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (TV ALAGOAS)

ADVOGADO : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior

ADVOGADO : Jackeline Siqueira Formiga

ADVOGADO : Ciro Varcelon Contin Silva

ADVOGADO : Rodrigo Cavalcante Ferro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, para, por maioria, vencido o Relator, Exmo. Sr. Dr. Pedro Ivens Simões de França, julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 7.652, de 29.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO

ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários